# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECLAMAÇÃO Nº 47790 - RJ (2024/0260328-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| RECLAMANTE | : | LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI |
| ADVOGADOS | : | MARCELO IDESES - RJ161035 |
| | | TULIO CLAUDIO IDESES - RJ095180 |
| | | VINÍCIUS IDESES - RJ098749 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO |
| INTERES. | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS IDESES - RJ098749 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE SE LIMITOU A APLICAR A SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA VINCULANTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A reclamação destinada à garantia da autoridade de decisões do STJ pressupõe que o ato reclamado tenha efetivamente desrespeitado tese ou comando fixado por esta Corte.

2. O acórdão apontado como paradigma — AgInt no REsp 1680427/RJ — limitou-se a confirmar o não conhecimento do recurso especial da União pela incidência da Súmula 7/STJ, sem apreciar o mérito da questão relativa à preferência dos créditos trabalhistas sobre créditos oriundos de malversação de subvenção social.

3. A decisão reclamada, ao resolver o conflito entre dois acórdãos do próprio TRF2 sobre a mesma controvérsia, não violou nenhuma tese firmada por este Superior Tribunal.

4. Reclamação julgada improcedente

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA59844215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2026 16:00:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a6924a9-94ad-4756-8839-baeb97e93582

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59844215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2026 16:00:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a6924a9-94ad-4756-8839-baeb97e93582**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECLAMAÇÃO Nº 47790 - RJ (2024/0260328-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| RECLAMANTE | : | LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI |
| ADVOGADOS | : | MARCELO IDESES - RJ161035 |
| | | TULIO CLAUDIO IDESES - RJ095180 |
| | | VINÍCIUS IDESES - RJ098749 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO |
| INTERES. | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS IDESES - RJ098749 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE SE LIMITOU A APLICAR A SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA VINCULANTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A reclamação destinada à garantia da autoridade de decisões do STJ pressupõe que o ato reclamado tenha efetivamente desrespeitado tese ou comando fixado por esta Corte.

2. O acórdão apontado como paradigma — AgInt no REsp 1680427/RJ — limitou-se a confirmar o não conhecimento do recurso especial da União pela incidência da Súmula 7/STJ, sem apreciar o mérito da questão relativa à preferência dos créditos trabalhistas sobre créditos oriundos de malversação de subvenção social.

3. A decisão reclamada, ao resolver o conflito entre dois acórdãos do próprio TRF2 sobre a mesma controvérsia, não violou nenhuma tese firmada por este Superior Tribunal.

4. Reclamação julgada improcedente

**RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação proposta por LUIZ FELIPE GONÇALVES RAUNHEITTI, com pedido liminar, fundada no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, na qual aponta como autoridade reclamada o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO e visa garantir a autoridade do acórdão proferido por esta Corte no AgInt no REsp 1680427/RJ.

Narra o reclamante que a 6ª Turma Especializada do TRF2, no Agravo de Instrumento n. 5017870-09.2022.4.02.0000, deu provimento ao recurso da União para determinar o cumprimento do acórdão proferido no AI n. 0107761-10.2014.4.02.0000, que havia concluído pela prevalência do crédito da Fazenda — oriundo de malversação de subvenção social — sobre os créditos trabalhistas.

Sustenta o reclamante que essa decisão violou o acórdão do AgInt no REsp 1680427/RJ, proferido pela Primeira Turma desta Corte, que teria confirmado entendimento favorável à preferência dos créditos trabalhistas, firmado no AI n. 0002528-87.2015.4.02.0000.

Indeferi o pedido liminar por não vislumbrar, em exame prefacial, violação à autoridade de decisão desta Corte (e-STJ fls. 1936/1937).

Prestadas as informações pela autoridade reclamada (e-STJ fls. 1948/1952).

Contestação apresentada pela UNIÃO (e-STJ fls. 1966/1969).

Manifestação ministerial pela improcedência da reclamação (e-STJ fls. 1975/1976).

É o relatório.

**VOTO**

A reclamação não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, a reclamação é o instrumento destinado à preservação da competência e à garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Sua procedência pressupõe, portanto, que a decisão reclamada tenha efetivamente desrespeitado o que foi decidido por esta Corte.

O acórdão apontado como descumprido — AgInt no REsp 1680427/RJ — desproveu o agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática que havia aplicado a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial. O acórdão limitou-se a confirmar que o TRF2, ao apreciar o AI n.

0002528-87.2015.4.02.0000, louvou-se nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos — notadamente a presença dos requisitos do art. 273 do CPC/1973 e a anterioridade da penhora trabalhista — e que infirmar tal conclusão exigiria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

Não houve, portanto, pronunciamento desta Corte sobre o mérito da questão jurídica subjacente — a preferência dos créditos trabalhistas sobre aqueles oriundos de malversação de subvenção social —, tampouco sobre o conflito entre os dois acórdãos do TRF2 que cuidaram do tema. O STJ, ao aplicar a Súmula 7, simplesmente vedou o reexame da matéria fático-probatória que sustentara a decisão recorrida, sem vincar tese de direito material que pudesse ser violada por decisão superveniente.

Ao julgar o AI n. 5017870-09.2022.4.02.0000, o TRF2 enfrentou questão distinta: diante de dois acórdãos seus próprios com conclusões opostas sobre a mesma controvérsia, definiu qual deles deveria prevalecer, optando pelo entendimento firmado no AI n. 0107761-10.2014.4.02.0000, que, em cumprimento à determinação do STJ de sanar omissão, havia apreciado integralmente a questão relativa à natureza da subvenção e à não sujeição do crédito ao concurso de credores. Esse juízo do TRF2 sobre o conflito interno entre seus próprios precedentes não configura desobediência a nenhuma tese fixada por este Superior Tribunal.

O argumento do reclamante de que o acórdão paradigma teria consagrado, pelo efeito preclusivo do não conhecimento, a tese de preferência trabalhista firmada no AI n. 0002528-87.2015.4.02.0000 não encontra respaldo. A incidência da Súmula 7/STJ implica apenas a impossibilidade de reexame das circunstâncias fáticas que ampararam aquela decisão específica, não a fixação de tese jurídica vinculante sobre a preferência creditória em litígios futuros, tampouco a imunização de tal entendimento perante instâncias inferiores em outros contextos processuais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Custas na forma da lei.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0260328-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 47.790 / RJ**

Números Origem: 00001998220024025101 00025288720154020000 1998220024025101 25288720154020000 50178700920224020000

PAUTA: 03/09/2026 JULGADO: 03/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECLAMANTE | : | LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI |
| ADVOGADOS | : | VINÍCIUS IDESES - RJ098749<br>TULIO CLAUDIO IDESES - RJ095180<br>MARCELO IDESES - RJ161035 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO |
| INTERES. | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU |
| ADVOGADO | : | VINÍCIUS IDESES - RJ098749 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento - Repasse de Verbas Públicas

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.



**Documento eletrônico VDA59732985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:13**
**Código de Controle do Documento: 61126098-11F6-46DA-9AC1-46CFFBE4A325**